

N.º 159/CD
Data: 01/10/2010

Assunto: **Decreto-Lei n.º 106-A/2010 de 01 de Outubro. Esclarecimentos quanto à respectiva produção de efeitos**

Para: Divulgação geral

Contacto no Infarmed: Centro de Informação do Medicamento e dos Produtos de Saúde (CIMI); Linha do Medicamento: 800 222 444; Tel. 21 798 7373 Fax: 21 798 7107; E-mail: cimi@infarmed.pt

Foi hoje publicado o Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro (doravante também referido como "diploma"), que adopta um conjunto de medidas mais justas no acesso aos medicamentos, combate à fraude e ao abuso na comparticipação de medicamentos e de racionalização da política do medicamento no âmbito do Serviço Nacional de Saúde (SNS).

O referido diploma prevê a sua entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, ou seja, no dia 2 de Outubro de 2010.

Dado que surgiram dúvidas quanto às datas de produção de efeitos de algumas das normas nele previstas, informa-se o seguinte:

1. A maioria das medidas ali preconizadas não carece de regulamentação, como é o caso da revogação prevista nos artigos 4.º e 8.º do diploma; a nova redacção dos artigos 4.º, 8.º, 11.º, 13.º, 14.º, 17.º, 18.º, 27.º e 30.º do Regime Geral das Comparticipações do Estado no Preço dos Medicamentos, dada pelo referido Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro.
2. Porém, existe um outro conjunto de medidas que carece, expressa ou implicitamente, de regulamentação, bem como pressupõem a entrada em vigor de algumas das normas que, como se referiu, carecem de regulamentação.

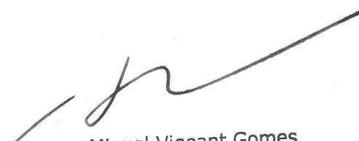
É o caso da prescrição electrónica prevista no artigo 3.º do diploma, cuja necessidade de regulamentação se encontra prevista no seu artigo 7.º e que só produz efeitos a partir de 1 de Março de 2011 (artigo 10.º do diploma); é o caso das deduções previstas no artigo 5.º do diploma, cuja necessidade de regulamentação se encontra prevista no artigo 3.º-A aditado ao Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 184/2008, de 5 de Setembro, e 48-A/2010, de 13 de Maio; e é

também o caso do artigo 23.º do Regime Geral das Comparticipações do Estado no Preço dos Medicamentos, dada pelo referido Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro, que expressamente prevê a necessidade de regulamentação.

Por último, é o que acontece com a não impressão do preço de venda ao público na embalagem do medicamento (artigo 2.º do diploma), que deverá ser objecto de informação pelo INFARMED aos agentes do circuito do medicamento quanto ao modo de executar a referida alteração e de fornecer a informação aos utentes; é também o que acontece com a nova redacção dos artigos 5.º, 19.º e 25.º do Regime Geral das Comparticipações do Estado no Preço dos Medicamentos, dada pelo referido Decreto-Lei n.º 106-A/2010, de 1 de Outubro, porquanto, nos casos do primeiro e segundo artigos referidos, a redução do escalão de comparticipação e a alteração do regime especial pressupõem que o utente possa beneficiar da dedução decorrente do artigo 5.º do diploma; e, no caso do terceiro artigo referido, resulta expressamente do seu n.º 5 que o mesmo pressupõe a entrada em vigor do artigo 3.º-A aditado ao Decreto-Lei n.º 65/2007, de 14 de Março.

3. O conjunto de normas referido n.º 2 só entra em vigor em simultâneo com a regulamentação de que depende.

O Conselho Directivo



Miguel Vigeant Gomes
Vice - Presidente do
Conselho Directivo